

PROJETO DE LEI n.º 121/2023

“Institui no município de Socorro o Programa Infância Sem Pornografia.”

(Preâmbulo Usual)

Art. 1º - Fica instituído no município de Socorro o Programa Infância Sem Pornografia.

Parágrafo único. O programa de que trata esta Lei se fundamenta no respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial das crianças, adolescentes e pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º - Os serviços públicos e os eventos apoiados pelo Poder Público municipal devem respeitar e fiscalizar a proibição de divulgação ou de acesso por crianças e adolescentes a imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir a proteção contra conteúdos impróprios a seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro ou audiovisual, a imagens, pôsteres e ou outdoors, e a qualquer forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público municipal, inclusive em mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno, para os efeitos desta Lei, o conteúdo que contenha:

I - palavras de baixo calão;

II - imagens eróticas ou de órgãos genitais;

III - simulação ou exposição de ato sexual ou libidinoso.

Art. 3º - Os contratos firmados pelo Poder Público municipal que versem no todo ou em parte sobre crianças e adolescentes, bem como sobre pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, deverão conter cláusula sobre o disposto nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 06 de setembro de 2023

Thiago Bittencourt Balderi
Vereador – PSDB

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa garantir a dignidade e respeito as crianças e adolescentes, bem como pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica merecem e lhe são assegurados perante nossa Constituição Federal e demais legislações pertinentes ao tema, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescentes a principal delas.

Nesse sentido é importante que os Órgãos Públicos auxiliem e fiscalizem as políticas de proteção desta parcela da nossa população, sendo a presente Lei, uma forma subsidiária das disposições já contidas nas Leis Federais e Estaduais que tratam sobre o tema.

Assim, as crianças e adolescentes do nosso município merecem uma maior atenção por parte do Poder Público Municipal, uma vez que ainda estão processo de formação da sua autonomia intelectual e moral.

Isto posto, na esteira do que tem ocorrido em outros municípios da Federação, como Florianópolis/SC e Vitória/ES, que trataram sobre a matéria e na certeza da importância do assunto abordado, submeto aos nobres Vereadores para a análise e discussão e ao final a aprovação.